



LEI Nº 1.368 DE 08 DE JUNHO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Estágio e Incentivo à Formação Profissional, autoriza a celebração de convênios com instituições de ensino, cria o Cadastro Municipal de Estagiários e regulamenta a concessão de estágio no âmbito da Administração Pública do Município de Gonçalves/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Gonçalves/MG, o Programa Municipal de Estágio e Incentivo à Formação Profissional, destinado à complementação educacional, à formação profissional e à inserção de estudantes no mercado de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º O estágio será desenvolvido como ato educativo supervisionado, compatível com o projeto pedagógico do curso.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – proporcionar experiência prática e aprimoramento profissional;
- II – complementar o processo de ensino e aprendizagem;
- III – promover a integração entre o Poder Público, instituições de ensino e setor produtivo;
- IV – contribuir para a formação de recursos humanos qualificados;
- V – fomentar a inclusão social e o acesso ao mercado de trabalho;
- VI – constituir banco de talentos para demandas públicas e privadas;
- VII – contribuir para o desenvolvimento social e econômico do Município.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino públicas e privadas, de nível médio, técnico, superior e pós-graduação.



Art. 5º Os convênios deverão estabelecer, no mínimo:

- I – responsabilidades das partes;
- II – critérios de seleção dos estagiários;
- III – condições de acompanhamento e avaliação;
- IV – designação de supervisores;
- V – compatibilidade com os projetos pedagógicos;
- VI – vigência e hipóteses de rescisão.

Art. 6º A oferta de vagas observará a necessidade da Administração Pública e sua capacidade operacional.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS

Art. 7º Fica criado o Cadastro Municipal de Estagiários – CME.

§1º O cadastro será permanente e realizado por meio eletrônico.

§2º A inscrição implicará aceitação das normas do Programa.

§3º A seleção observará critérios objetivos e impessoais.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS E MODALIDADES DE ESTÁGIO

Art. 8º Poderão participar estudantes regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições de ensino reconhecidas.

Art. 9º O estágio poderá ser:

- I – obrigatório;
- II – não obrigatório.

CAPÍTULO V

DA JORNADA, DURAÇÃO E BENEFÍCIOS

Art. 10 A jornada será compatível com as atividades escolares, respeitados os limites da legislação federal.



Art. 11 A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência.

Art. 12 O estagiário poderá receber:

- I – bolsa-auxílio;
- II – auxílio-transporte;
- III – seguro contra acidentes pessoais;
- IV – recesso remunerado, nos termos da legislação vigente;
- V – outros benefícios previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os benefícios possuem natureza indenizatória.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 13 A seleção será realizada por meio de processo seletivo simplificado, observando os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e isonomia.

§1º Poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes critérios:

- I – análise curricular;
- II – histórico escolar;
- III – entrevistas;
- IV – provas específicas.

§2º Será assegurada reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA NATUREZA DO ESTÁGIO

Art. 14 O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os requisitos da Lei Federal nº 11.788/2008.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 15 O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).



§1º O tratamento de dados será realizado para execução de política pública.

§2º O compartilhamento com instituições de ensino e, quando pertinente, com empresas, deverá observar finalidade específica, base legal, segurança e transparência.

§3º O Poder Executivo adotará medidas técnicas e administrativas para proteção dos dados.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 17 As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 08 de junho de 2026.

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal